



PROJETO DE LEI PL./0253.9/2017

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que institui o tratamento favorecido e simplificado para o microprodutor primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica acrescido ao art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso:

“Art. 2º

§ 1º

VII – vinicultura e vitivinicultura nos termos da Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Deputado Padre Pedro Baldissera

Lido no Expediente
65ª Sessão de 01/08/17
Às Comissões de:
(5) JURÍDICA
(11) FINANÇAS
(24) AGRICULTURA
Secretário



JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta proposição a fim de dar consequência à Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014, que tipificou o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabeleceu requisitos e limites para a sua produção e comercialização, e definiu diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor. Trata-se de uma lei federal de grande importância para a produção de vinho colonial e, da mesma forma, tipifica um limite máximo de produção em 20.000 (vinte mil) litros na propriedade para o reconhecimento como colonial e define que a comercialização se dará onde foi produzido ou na cooperativa.

A lei federal, portanto, concede tratamento diferenciado na produção de vinhos da agricultura familiar tipificado na forma da caracterização da origem e representando a garantia de que o traço cultural dessa produção permanecerá mesmo com a evolução tecnológica.

O governo federal avançou como a lei complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, mais uma vez, incluindo as pequenas empresas produtoras de vinho no simples nacional e produzindo a redução da carga tributária sobre a produção. Observa-se, salvo melhor análise, que esta lei não alcança necessariamente o agricultor familiar, pois, em sua grande maioria não possui Cadastro Nacional e Pessoa Jurídica – CNPJ para o enquadramento, ou não é caracterizado com microempreendedor individual - MEI e pequena empresa.

A produção desse agricultor familiar, na lógica comercial, deveria ser comercializada através da nota de produtor rural, que para o comércio varejista pode se tornar inviável.

A única saída encontrada, para Santa Catarina, é a inclusão da produção de vinho da agricultura familiar nos efeitos da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que institui o tratamento favorecido e simplificado para o microprodutor primário como quer este projeto de lei.

Solicito, assim, o inestimável apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste singelo e importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em

Deputado Padre Pedro Baldissera